



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000051785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000878-55.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JANETE APARECIDA ROCHA TREVELIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000878-55.2024.8.26.0554

Apelante: Janete Aparecida Rocha Trevelin (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A)

Juiz(a) de Direito: Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 4.024/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL. FRAUDE BANCÁRIA COM USO DE NÚMERO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENGENHARIA SOCIAL. OPERAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexigibilidade de lançamentos, restituição de valores subtraídos mediante fraude e indenização por danos morais, em demanda fundada em transações bancárias fraudulentas realizadas após ligação oriunda de número oficial do banco réu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial e do pedido de expedição de ofício; (ii) estabelecer se as operações contestadas caracterizam falha na prestação do serviço bancário, com responsabilidade objetiva por fortuito interno; e (iii) determinar se são devidos danos materiais e morais, e quais respectivos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e a prova documental foi considerada suficiente. E a obtenção de dados sigilosos vinculados a investigação criminal deve ser requisitada pela autoridade policial ou judicial competente, inexistindo direito subjetivo da parte ao acesso por via cível.

4. As operações fraudulentas (R\$ 1.350,00; R\$ 3.456,94; R\$ 674,29) destoam nitidamente do perfil de consumo da autora, revelado pelas faturas anteriores, impondo ao Banco o dever de controle e bloqueio cautelar.

5. A chamada originada do número oficial da instituição financeira induziu legitimamente a consumidora à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confiança, afastando a culpa concorrente e caracterizando falha de segurança.

6. A fraude perpetrada mediante engenharia social constitui fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, atraindo responsabilidade objetiva segundo os arts. 12 e 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ.

7. A Resolução BACEN 1/20, com redação da Resolução BACEN 147/21, prevê bloqueio cautelar no PIX em caso de suspeita de fraude, reforçando o dever de diligência da instituição financeira.

8. Dano moral configurado, ante o saldo zerado, situação econômica vulnerável da autora e bloqueio prolongado da conta, impondo reparação no valor de R\$ 5.000,00

9. Consectários legais. No que tange aos danos materiais, haverá correção monetária a partir do dano, pelo IPCA, até a citação, seguindo-se, a partir de então, exclusivamente pela SELIC, que engloba juros e correção. No que tange aos danos morais, haverá incidência apenas de juros, calculados segundo a SELIC, descontado o IPCA, desde a citação, até o arbitramento, seguindo-se, a partir de então, apenas pela SELIC em valor cheio. Observância das Súmulas 43 e 362 do STJ, AgInt no AREsp 2.059.743/RJ e do Tema 1.368 do STJ.

10. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ, ainda válida na vigência do CPC/15).

11. Os honorários advocatícios devem observar o art. 85, §2º, do CPC, tendo por base o proveito econômico apurado (Tema 1.076/STJ).

IV. DISPOSITIVO

12. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 12 e 14; CPC/15, arts. 370, 373, II, 489, §1º, 1.013, §1º, II, 1.022; CC, arts. 397, 405 e 406; Resolução BACEN 1/20 c/c Resolução BACEN 147/21; Súmulas 43, 326 e 362 e 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.368; STJ, AgRg no AREsp 435.352/MG; REsp 2.220.333/DF; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ; REsp 1.837.386/SP. TJSP, Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604; Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224; Apelação Cível 1010713-71.2024.8.26.0003.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 290/298).

Apela a autora, alegando, **preliminarmente**, que a sentença não enfrentou adequadamente a falha na condução da operação e a existência de fortuito interno; que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, a qual seria necessária para demonstrar a disparidade da movimentação com o seu perfil e a falha de segurança do Banco; que o pedido de expedição de ofício para obtenção de dados requisitados pela autoridade policial foi indevidamente negado pelo juízo *a quo*. **No mérito**, que a relação é de consumo, aplicando-se os arts. 12 e 14 do CDC e as Súmulas 297 e 479 do STJ, sendo objetiva a responsabilidade do Banco; que a fraude ocorreu em 10/01/2024, mediante contato telefônico proveniente do número oficial do Banco (4020-0185), o que induziu a autora a erro, acreditando estar seguindo procedimentos de segurança quando, na verdade, realizava transações ilícitas em favor de estelionatários; que a movimentação foi atípica, pois a autora possuía limite de R\$ 5.300,00 e costumava utilizar valores baixos, mas as transações fraudulentas (R\$ 1.350,00, R\$ 3.456,94 e R\$ 674,29) esgotaram seu saldo e geraram lançamentos futuros no mesmo dia; que o Banco reconheceu a fraude e que a atividade não era comum, mas alegou impossibilidade de recuperação dos valores por falta de saldo na conta de destino, agindo com negligência ao não efetuar o bloqueio cautelar imediato previsto na Resolução BCB n. 147/21 e no Mecanismo Especial de Devolução (MED); que a autora contestou as operações e lavrou boletim de ocorrência no mesmo dia dos fatos; que a casa bancária falhou em seu dever de segurança e não suspendeu as cobranças dos lançamentos futuros; que a situação causou danos morais concretos, descritos como uma *via crucis* para tentar solucionar o problema, além do bloqueio da conta bancária da autora e da inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SPC); que o Banco não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade das transações ou a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC (fls. 321/344).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 76).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 348/367) e houve oposição ao julgamento virtual (fls. 371/372 e 385).

A autora ofereceu memoriais (fls. 371/382).

É o **relatório**.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões (fls. 351/353), vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que a parte autora insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, o STJ já assentou que *a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade*” (AgRg no AREsp 435.352/MG, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/02/2014).

Prosseguindo, em apertada síntese, narra a autora ser correntista do Banco réu, por estar desempregada há alguns anos, realizando serviços eventuais que garantem o seu sustento, mas não permitem a abertura de conta em instituição física.

Afirma que, em 10/01/2024, recebeu uma ligação do número 4020-0185, que é o contato do réu, com uma pessoa que se identificou como Mateus e se apresentou como gerente do setor de segurança, ocasião em que foi informada que sua conta havia sido invadida e naquele momento estavam sendo processadas várias operações, inclusive via PIX.

Assevera que imediatamente contestou tais operações e pediu que fossem bloqueadas imediatamente. Em seguida, recebeu vários SMS que a orientavam a concluir a proteção à sua conta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante desse quadro, convenceu-se da veracidade da situação, pelo que obedeceu às determinações do atendente, inclusive com envio de selfie, só vindo a tomar conhecimento do fato de que tinha sido vítima de golpe posteriormente.

Não tendo sido possível recuperar os valores desviados, ajuizou a presente demanda.

Por primeiro, não restou configurado o cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o art. 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Portanto, não era necessária a realização de perícia, sendo a prova documental suficiente para subsidiar o julgamento da demanda, notadamente porque a apreciação da alegação de atipicidade das operações fraudulentas frente aos hábitos de consumo da autora não demanda conhecimento técnico especializado.

Especificamente a respeito do indeferimento do pedido de requisição de documentos para atendimento de determinação da autoridade policial, no âmbito do inquérito aberto em decorrência do boletim de ocorrência lavrado pela apelante (fls. 288/289), é preciso registrar o seguinte.

Na origem, denegou-se o pedido da autora ao argumento de que *o acesso à documentação pretendida pela autoridade policial deve ser por ela requisitada à instituição financeira ou ser objeto de representação à autoridade judiciária criminal competente* (sentença – fls. 291).

E tem razão o i. Magistrado sentenciante, na medida em que se trata de dados sigilosos aos quais a autora, por óbvio, não tem acesso, ao menos não aquilo que excede as informações constantes da sua própria conta perante o Banco réu, e que, segundo aduz, já apresentou à autoridade policial (fls. 286/287).

Ademais, não cabe tal requisição no âmbito desta ação.

Adentrando ao mérito, a autora colacionou as faturas dos três meses anteriores à fraude, que mostram poucas movimentações financeiras, todas envolvendo transações de pequenas dezenas de reais (fls. 34/45).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em cotejo, as operações fraudulentas, de R\$ 1.350,00, R\$ 3.456,94 e R\$ 674,29, discrepam claramente dos hábitos de consumo da recorrente. Por sinal, só a segunda operação é o dobro do total acumulado das três faturas anteriores.

Além disso, comprovou que o número 4020-0185, que originou o contato com os meliantes, é idêntico ao oficial do Banco réu (fls. 3, 46 e 69/71), contra o que nada opôs o apelado, que também não trouxe aos autos nada além de documentos societários e de representação.

Nesse passo, restou comprovado que as operações não reconhecidas destoaram dos hábitos de consumo da autora, o que deveria ter atraído a atenção da instituição financeira para que ao menos suspendesse tais operações até confirmação pelo consumidor.

O fato de as operações terem sido realizadas mediante senha e estarem dentro dos limites do cartão não basta para afastar a responsabilidade do Banco, seja porque rigorosamente previsível a ocorrência de furtos, roubos e extorsões, seja porque, do contrário, estaria a instituição isenta de promover a segurança de pessoas com maior poder aquisitivo e, portanto, maior limite de crédito, bastando que os meliantes se atentassem a tais limites para que a empreitada criminosa obtivesse sucesso.

Por isso que operações atípicas, i.e., que destoam dos hábitos de consumo do cliente devem se submeter a maior fiscalização pelo Banco, que, na hipótese, deixou de atuar quando deveria.

Nesse sentido, entendimento deste do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos semelhantes:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM SEQUESTRO RELÂMPAGO DO CLIENTE DO BANCO - OPERAÇÕES REALIZADAS SOB COAÇÃO COM CARTÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX - DEMANDA FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AO PERMITIR OPERAÇÕES QUE DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO - CONTESTAÇÃO SILENTE A RESPEITO - VALORES EFETIVAMENTE DISSONANTES DO PERFIL -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXISTÊNCIA DE LIMITES FINANCEIROS CONTRATADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR OPERAÇÕES INFERIORES AO LIMITE, MAS DESTOANTES DO PERFIL - FALHA DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 18/02/2025) (realce nosso)

*APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERENCIA VIA PIX - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor pela qual busca o ressarcimento de valores suprimidos de sua conta bancária. Sentença de improcedência. Recurso do autor. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - Empréstimo pessoal e transferência via pix realizados em nome do autor por terceiros - Sequestro relâmpago - Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, II, CDC, em razão de se tratar de evento que foge ao controle de segurança da instituição bancária - **Responsabilidade dos réus, contudo, que se verifica na hipótese em tela - Transações atípicas e fora do perfil do consumidor - Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações - Responsabilidade objetiva verificada - Súmula 479 do C. STJ - Restituição dos valores que se impõe. DANOS MORAIS - Não verificados - Ausência de nexo entre a conduta do banco e os danos morais sofridos pelo autor - Ausência de desdobramentos. SENTENÇA REFORMADA Recurso do autor parcialmente provido.** (Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 27/08/2024) (realce nosso)*

Ademais, a Resolução BACEN 1/20, com a redação dada pela Resolução BACEN 147/21, revela que o sistema bancário está apto a realizar tal controle (Art. 39-B. *Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; III - o horário e o dia da realização da transação; IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e V - outros fatores, a critério de cada participante.)

Acrescente-se que não há que se falar em culpa concorrente quando inexigível do consumidor a consciência de que agia de forma imprudente ou negligente, dado que seguiu orientações daquele que imaginava ser representante idôneo da instituição financeira, conforme já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. ACESSO REMOTO (MÃO FANTASMA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE. RISCO CONSCIENTE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

(...)

1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se é possível considerar a culpa concorrente para fins de distribuição proporcional dos prejuízos, na hipótese em que se constata a existência de falha na prestação de serviço bancário.

(...)

3. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras.

4. A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos.

5. A teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta. Para a sua adequada aplicação, a vítima deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos.

6. Não é razoável entender que a vítima de um golpe, ao instalar programa de captação dissimulada de dados pessoais em seu dispositivo, sob a orientação de pessoa que dizia ser preposta do banco, assumiu o risco consciente de vir a sofrer danos. (...) (REsp 2.220.333/DF, 3ª Turma, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 07/10/2025).

Não bastasse, já se sabe da possibilidade de criminosos utilizarem a tecnologia de espelhamento, permitindo que se passem por contatos idôneos, ludibriando a vítima.

Inclusive, tais situações não afastam a responsabilidade da instituição financeira, pelo contrário, a atraem, porque *é parte do risco da atividade desta e, por conseguinte, já se mostra suficiente para lhe imputar a responsabilidade pelo ocorrido, posto que foi esta circunstância que levou a requerente ao erro* (Apelação Cível nº 1010713-71.2024.8.26.0003, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, rel. PAULO TOLEDO, j. 31/01/2025).

Nesse passo, de rigor o acolhimento do pedido para declarar a inexigibilidade dos lançamentos (R\$ 674,29 e R\$ 1.350,00), bem como a restituição dos R\$ 3.456,94, indevidamente desviados.

Em relação aos danos morais, a autora não demonstrou a negativação do seu nome, mas seu saldo ficou zerado (fls. 49), o que é especialmente atentatório à sua dignidade e à sua personalidade considerando-se tratar-se de pessoa desempregada ou, ao menos, sem labor formal (CTPS – fls. 22/25).

Ademais, a autora afirmou estar com sua conta bloqueada até hoje (fls. 287), fato não negado pela casa bancária.

Dessa forma, o valor de R\$ 5.000,00 atende aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem implicar enriquecimento sem causa da autora, de um lado, nem estimular a recalcitrância do réu, de outro, conforme entendimento desta Turma I deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ – DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS – **Autora teve sua conta bloqueada e saldo zerado** – Reestabelecido seu acesso, permaneceu sem seus ativos – Ré promoveu a devolução da quantia após o ajuizamento da ação, mas antes de ser citada nos autos – Sentença determinou a reativação da conta e danos morais – Reconhecimento ex officio de decisum extra petita – Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 1º, inciso II, CPC) – Perda do objeto quanto à devolução de valores – Extinção sem julgamento do mérito neste ponto – **No mais, danos morais configurados** – **Autora permaneceu por 7 meses privada de seu saldo** – RECURSOS DESPROVIDOS, extinguindo-se a ação, ex officio, sem resolução do mérito no que tange à devolução de valores, mantendo, contudo, a indenização.*

(...)

*Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES**, reconhecendo ex officio a prolação de sentença parcialmente extra petita, **JULGANDO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, por perda do objeto no que tange à devolução do valor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **mantendo-se, no mais, o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00.** (Apelação Cível nº 1014509-26.2023.8.26.0223, rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, j. 27/05/2025) (destaques meus).*

Analisando os consectários legais.

Tratando-se de responsabilidade contratual, quanto aos **danos material e moral**, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação (e não do arbitramento, segundo requerido pela instituição financeira em contrarrazões), na forma do art. 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*), pois não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do art. 397 do mesmo diploma (*O inadimplemento da obrigação, positiva*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor), e não houve na hipótese interpelação extrajudicial (Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial).

Em relação ao **dano material**, o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ (*Incidência correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*).

E no que toca o **dano moral**, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ (*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, no que tange aos **danos materiais**, haverá correção monetária a partir do dano, pelo IPCA, até a citação, seguindo-se, a partir de então, exclusivamente pela SELIC, que engloba juros e correção.

E no que tange aos **danos morais**, haverá incidência apenas de juros, calculados segundo a SELIC, descontado o IPCA, desde a citação, até o arbitramento, seguindo-se, a partir de então, apenas pela SELIC em valor cheio.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Ato contínuo, embora requerido o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (fls. 15), de rigor lembrar-se da Súmula 326 do STJ (*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*), ainda válida sob a égide do CPC/15:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. (...) (REsp 1.837.386/SP, 4ª Turma, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 16/08/2022)

Em arremate, havendo proveito econômico aferível em valor não irrisório (R\$ 674,29 + R\$ 1.350,00 + R\$ 3.456,94 + R\$ 5.000,00 = R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.481,23), este a base de cálculo dos honorários, em homenagem ao Tema 1.076 do STJ:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente o pedido e: (i) declarar a inexigibilidade dos lançamentos nos valores de R\$ 674,29 e R\$ 1.350,00; (ii) condenar o réu a restituir à autora dos R\$ 3.456,94 indevidamente desviados; (iii) condenar o réu a pagar à autora R\$ 5.000,00 por danos morais; (iv) determinar que sejam observados os consectários legais, conforme fundamentação; e (v) carrear ao réu as custas e os honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado do proveito econômico (R\$ 10.481,23).

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora